



Ilustríssima Dr^a Natália Helena dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM
Diamantina - MG

Referente : Licitação Concorrência nº 006/2013 que tem como objeto adequação do Bloco III - Engenharia Química - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG) sob o regime de empreitada por preço unitário

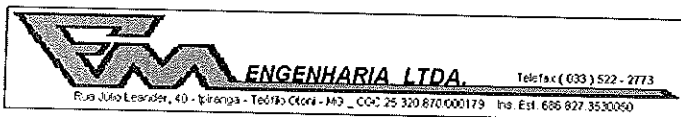
ASS.: Recurso Administrativo

Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitações

FM ENGENHARIA LTDA, empresa de direito privado com sede na Rua Júlio Laender nº 40, bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 25.320.870-0001/79, por seu representante legal, vem, respeitosamente de forma tempestiva, perante V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93, pelo que passa a expor e requerer:

1 – DOS FATOS

A recorrente participou da licitação acima indicada, que teve os Envelopes de **DOCUMENTAÇÃO** abertos em 31 de Julho de 2013. A publicação da decisão da Douta Comissão de Licitações que habilitou a



CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA aconteceu no dia 02/08/2013, portanto rigorosamente tempestivo o presente recurso.

Participaram da licitação 05 empresas. Abertos os envelopes de Habilitação, a Douta Comissão de Licitações considerou habilitadas empresas **FM ENGENHARIA LTDA** e a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA**.

Inconformada com esta decisão, a **FM ENGENHARIA LTDA** vem respeitosamente, através de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitar a inabilitação da **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** pela que passa a expor.

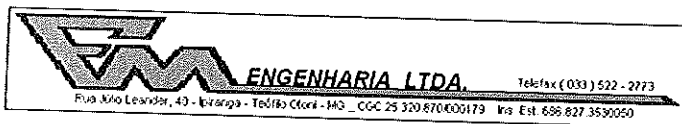
2 – DOS FUNDAMENTOS

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

O edital em seu Item 4 **HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO)**, em seu subitem 4.7 exige que os participantes da licitação em epígrafe apresente, sob pena de desclassificação a :

4.4.7 Relação explícita de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução da obras.

A **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou em sua relação (documento anexo) somente o que se refere aos equipamentos, máquinas e pessoal técnico. Em nenhum momento a mesma apresentou no documento solicitado a **"Relação explícita de instalações de canteiros"**, conforme exigência editalícia.



Desta forma, facilmente se observa que a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou o documento de forma **INCOMPLETA** em relação ao solicitado, devendo por isso ser inabilitada do presente certame licitatório pelo descumprimento do edital.

Em sequência a este recurso o Edital **006/2013 da UFVJM** em seu item 4.4, exige que

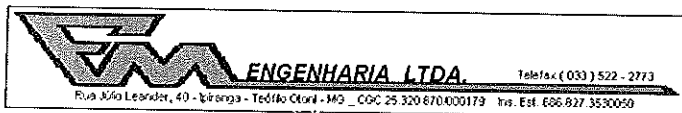
4.4 Todos os **licitantes**, inclusive os optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.4.1 Para atendimento à qualificação **técnico profissional**, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, **ENGENHEIRO** reconhecido(s) pelo **CREA**, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no **CREA** da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) **Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT** (grifo nosso), expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

SERVIÇOS:

Concreto
Forma de madeira
Aço CA-50 e/ou 60
Cobertura em telha cerâmica
Esquadrias
Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados

Um dos Atestados apresentados pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** para comprovar a sua Habilitação, tem como RT o Engenheiro Marcos Magno Brighent dos Santos (atestado fornecido pela Prefeitura de Jenipapo de Minas em anexo).



O referido Engenheiro não faz parte nem do quadro societário da empresa (documentos anexos) nem tampouco do CREA da mesma (doc. anexo). Assim sendo, de acordo com o **Edital, este atestado não pode ser aceito.**

Finalizando a interminável lista de descumprimento de condições das Editalícias da referente Licitação, a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** apresentou o **Atestado de nº CAT 1420130009253** fornecido pela **SERRALHERIA PERFIL FERRAZ** que tem como RT o Profissional Carlos Alberto Martini Ferreira, profissional este integrante do Contrato Social da Empresa conforme Alteração Contratual de 01 de Setembro de 2011.

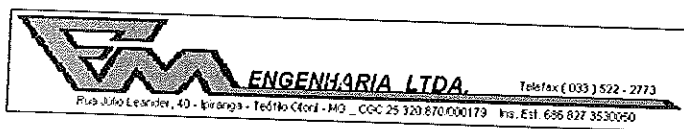
Este atestado trata de uma "Construção de um Galpão com Escritório e Estrutura Metálica para fins Comerciais" cuja obra teria se iniciado em 16/05/2013 e sido finalizada em 11/07/2013. Esta Construção, estaria localizada _a Rua Belo Horizonte nº 688 no Bairro Maria Lúcia na cidade de Capelinha – MG.

Neste atestado apresentado pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA**, consta em seu item 12 – **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS** a seguinte redação :

12.1 De sobrepôr com eletrocalhas metálicas, perfilados, condutores e eletrodutos galvanizados (conforme projeto elétrico fornecido pelo contratante).

Entretanto, por acharmos estranha a execução de tal tipo de serviço em uma obra deste porte, procedemos a uma diligência no Endereço apresentado e constatamos que o Atestado registrado no CREA não é condizente com a realidade dos fatos.

A construção existente no local é uma construção simples onde efetivamente funciona uma Serralheria de nome Perfil Ferraz. O prédio é coberto por telhas de amianto em engradamento de madeira e não tem, em nenhum local, qualquer tipo de **INSTALAÇÃO ELÉTRICA** de "sobrepôr com eletrocalhas metálicas, perfilados, condutores e eletrodutos galvanizados (conforme projeto elétrico fornecido pelo contratante) (grifo nosso)".



Assim sendo, verificamos que o Atestado apresentado pela **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** não condiz com a realidade dos fatos (fotos em anexo).

Partindo do princípio constitucional do amplo contraditório solicitamos à UFVJM que se digne a **VERIFICAR A AUTENTICIDADE** do **ATESTADO APRESENTADO** e, caso se comprove a inveracidade do mesmo, que a **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** seja **INABILITADA** do processo licitatório 006/2013.

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a UFVJM elabora o edital e, ao mesmo tempo, fica a ele vinculada. Na realidade, o interessado também está vinculado ao edital, que é "a lei interna do certame". Dupla, pois, é a vinculação, que disciplina a conduta do Colegiado e do Licitante.

"Vinculação ao edital - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é um dos princípios norteadores das licitações, complementar dos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade, que se impõe a todos os atos administrativos (art. 37, da CF).

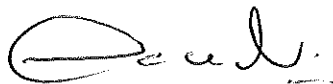
É necessário enfatizar ainda, que a recorrente não pretende afastar a importância da conjugação dos princípios que regem a licitação com o mandamento de obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 3º da Lei de Licitações reporta-se a um conjunto de princípios e une à obtenção da proposta mais vantajosa ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, está demonstrado que a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao habilitar **CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA** está violando direito líquido e certo da recorrente.

3 - DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d. Comissão se digne a **reformular a decisão da habilitação da CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA, por ter a mesma apresentado documentação incompleta, contrariando frontalmente a Lei 8666.** Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Teófilo Otoni, 09 de Agosto de 2013



Marco Antonio Pimenta Macedo
FM ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 25.320.870/0001-79